



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13840.000458/99-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.983 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2008

Ementa:

RESSARCIMENTO IPI. ARTIGO 11 DA LEI nº 9.779/1999

O ressarcimento de créditos do IPI, constante no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, somente se aplica a partir de janeiro de 1999, data a partir da qual a Lei que alterou a sistemática de ressarcimento e compensação passou a ter eficácia, não tendo, pois, aplicação retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti. Esteve presente ao julgamento o Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB/SP nº 210.198.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

## Relatório

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. solicitou o ressarcimento do saldo credor no período compreendido entre 01/05/1998 a 31/12/1998.

Seu pedido foi indeferido uma vez que os créditos não eram incentivados, eis que o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 somente se aplica ao saldo credor decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ingressados no estabelecimento a partir de 01/01/1999, onerados pelo Imposto e aplicados na industrialização.

A Decisão negou o seu pedido, sob o fundamento da regra da não-cumulatividade, denominada como princípio, constante não apenas no artigo 49 do Código Tributário Nacional, e na própria Constituição (art. 153), como no artigo 81 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982.

Assim, até 31/12/1998 somente os créditos incentivados, cuja manutenção estavam assegurados por Lei específica, eram passíveis de ressarcimento, não havendo até aquela data qualquer previsão legal a contemplar hipótese de restituição ou compensação de créditos básicos de IPI.

Somente a partir do advento da Medida Provisória nº 1.788/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/1999, criou-se uma nova sistemática jurídico tributária, deixando-se de se fazer diferenciação entre crédito básico e crédito incentivado.

Por outro lado, constou na Decisão a impossibilidade de a Administração pública declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, ou, estando vinculado à Lei, aplicar o denominado princípio da não-cumulatividade indistintamente, de modo que decidiu-se por negar o pleito da Recorrente quanto ao principal, e por conseguinte quanto ao acessório.

E ainda quanto ao acessório a Decisão utilizou como fundamento o fato de não se tratar de indébito, mas sim de pedido de ressarcimento, que não sofre correção, notadamente a incidência de juros, em razão da inexistência de dispositivo legal.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente repete as razões da Manifestação de Inconformidade, aduzindo, basicamente, que há previsão constitucional para os seus créditos pleiteados, que não há limites aos créditos e IPI, em razão do princípio da não-cumulatividade, o real significado do princípio da não-cumulatividade, segundo o seu entendimento.

Aduz ainda sobre a natureza declaratória do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, citando precedentes do STJ, tanto da Primeira como da Segunda Turmas (Resp 1034398/SP e AgRg no Resp 1034409/SP e Resp 1010428/SP).

Ressalta, ainda, que a Instrução Normativa nº 33/1999 restringe indevidamente a aplicação da Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 11º, e, por fim, defende que deve ser aplicada a SELIC sobre os créditos a serem ressarcidos em decorrência do princípio da Isonomia.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

A Recorrente formula pedido em período não abrangido pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, pretendendo nessa esfera administrativa a sua aplicação retroativa sob o entendimento de que a Lei teria caráter interpretativo.

Pois bem. Além da impossibilidade de se declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei no presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a regra da não-cumulatividade, reclamada pela Recorrente, não autoriza a interpretação de que os contribuintes, anteriormente ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, teria direito ao crédito presumido por ele pleiteado, justamente em razão da própria não-cumulatividade que caracteriza o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, decidiu, no julgamento do processo 10166.013813/99-61 (acórdão 3301-002.165), que a sistemática de ressarcimento e compensação de créditos de IPI, prevista no artigo 11 da Lei nº 11.9779/1999, não se aplica aos créditos de insumos adquiridos antes de janeiro de 1999, conforme a seguinte ementa:

### *Ementa*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 CRÉDITO BÁSICO DE IPI. LEI 9.779/99. IRRETROATIVIDADE. A sistemática de ressarcimento e compensação de créditos de IPI prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99 não se aplica aos créditos de insumos adquiridos antes de janeiro/1999. Matéria objeto da Súmula CARF nº 16. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não é possível a correção monetária de crédito escritural de IPI no ressarcimento e na compensação por falta de previsão legal. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. DECADÊNCIA. Para se ter reconhecido o direito creditório é necessário fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário. O instituto da decadência é aplicado somente em relação ao lançamento do crédito tributário. Não se pode alegar decadência do direito do fisco em analisar os documentos comprobatórios de eventuais direitos creditórios.*

*Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido*

Portanto, não há como dar guarida ao pleito da Recorrente e, por conseguinte, ao seu pedido de correção do ressarcimento do IPI, ora negado, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Luiz Rogério Sawaya Batista